



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ANEXO À CIRCULAR N.º 8/2014

**Regulamento do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ),  
aprovado na sessão Plenária de 15 de Julho de 2014 do Conselho Superior da Magistratura**

\*

### **Artigo 1.º (Âmbito)**

O presente regulamento estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a promoção pelo juiz presidente de comarca das medidas a que alude o artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da LOSJ, e a deliberação pelo CSM da sua aplicação.

### **Artigo 2.º (Definições)**

Para efeitos deste regulamento considera-se:

- a) *Reafecção de juízes a secção diversa da mesma comarca*: O exercício de funções em secção diversa da mesma comarca, com a interrupção das funções exercidas na secção em que o juiz foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento judicial;
- b) *Afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial*: a atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial do processo na unidade orgânica ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial proferido nos autos, quer a mesma se reporte a juízes efetivos ou auxiliares;
- c) *Exercício de funções em mais de uma secção*: a afetação do juiz a secção na qual não foi colocado ou para a qual não foi destacado no movimento judicial, com a manutenção do exercício de funções na secção onde foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento;
- d) *Especialização dos magistrados*: a determinada pela última colocação ou destacamento do juiz em secção de competência especializada, entendendo-se também como tal as instâncias locais desdobradas em secção criminal e cível.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Artigo 3.º

#### (Reafetação de juízes a outra secção da mesma comarca)

1 – A reafetação do juiz a outra secção da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 – O consentimento do juiz pode ser dispensado quando, cumulativamente:

a) A carga processual da secção de origem seja inferior em mais de 20% à média da jurisdição, ou de jurisdição equivalente na antiga estrutura judiciária, considerados os três últimos anos de resultados estatísticos consolidados ou, quando fixado pelo CSM, ao VRP da jurisdição;

b) A carga processual da secção de colocação seja superior em 50% à da secção de origem;

c) A reafetação não implique prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.

3 – Não pode ser dispensado o consentimento do juiz, quando tenha ocorrido outra reafetação sem consentimento, nos dois anos anteriores.

4 – Pela reafetação o juiz assume o serviço da secção onde é colocado que lhe couber, nomeadamente o inerente serviço de turno, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado.

### Artigo 4.º

#### (Reafetação de juízes a mais de uma secção da mesma comarca)

1 – A reafetação do juiz a mais de uma secção da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 – O consentimento do juiz pode ser dispensado quando a carga processual global atribuída seja igual ou inferior a 120% da média da jurisdição, ou de jurisdição equivalente na antiga estrutura judiciária, considerados os três últimos anos de resultados estatísticos consolidados ou, quando fixado pelo CSM, do VRP da jurisdição.

3 – Pela reafetação o juiz assume o serviço que lhe couber das secções de origem e de reafetação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado, sendo o serviço de turno reorganizado para igualação.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Artigo 5.º

#### (Afetação de processos a outro juiz)

1 – A afetação de processos a juiz diverso daquele ao qual foram inicialmente atribuídos ou distribuídos implica a sua audição prévia e depende de consentimento.

2 – O consentimento do juiz pode ser dispensado quando a carga processual global atribuída seja igual ou inferior a 120% da média da jurisdição, ou de jurisdição equivalente na antiga estrutura judiciária, considerados os três últimos anos.

### Artigo 6.º

#### (Juízes destacados como auxiliares)

1 – A distribuição de serviço a juiz auxiliar é feita de acordo com a exposição de motivos que determinou a sua colocação por ocasião do movimento judicial e implica a sua audição prévia.

2 – Quando a colocação do juiz auxiliar não tenha sido precedida de exposição de motivos, o juiz presidente de comarca apresenta proposta de distribuição de serviço, ouvidos o juiz auxiliar e os demais juízes da secção ou secções, a homologar pelo CSM.

3 – A proposta de distribuição de serviço deve respeitar a proporcionalidade do serviço atribuído aos diversos juízes da secção.

4 – O previsto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos juízes previstos no art. 107.º, n.º 1, do Regulamento da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

### Artigo 7.º

#### (Critérios de afetação e reafecção)

As medidas referidas nos artigos 3.º a 6.º serão propostas e determinadas em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente a antiguidade, o atraso na prolação de certo tipo de despachos mais complexos, a natureza, espécie ou complexidade dos processos.

### Artigo 8.º

#### (Excepcionalidade e subsidiariedade)

1 – As medidas previstas nos artigos 3.º a 5.º têm natureza excepcional, cessando:





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a) Quando se tornem desnecessárias ou cessem os respetivos pressupostos de aplicação; ou
- b) No movimento judicial subsequente, sem prejuízo da sua eventual renovação caso subsistam os pressupostos respetivos;

2 – As medidas referidas nos artigos 3.º a 5.º são aplicáveis ainda que haja possibilidade de recurso a juiz do quadro complementar de juízes.

### **Artigo 9.º**

#### **(Despesas de deslocação e ajudas de custo)**

A aplicação das medidas previstas nos arts. 3.º a 5.º confere direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, sem prejuízo dos acréscimos remuneratórios a que houver lugar.

### **Artigo 10.º**

#### **(Publicidade)**

1 – O CSM ou o juiz presidente de comarca poderão publicitar previamente as medidas propostas, quando o entendam conveniente.

2 – As medidas referidas nos artigos 3.º a 6.º estão sujeitas a forma escrita e são publicitadas ao público no tribunal a que respeitem.

### **Artigo 11.º**

#### **(Procedimento)**

1 – O juiz presidente de comarca procede à audição dos juízes da secção ou secções afetadas pelas medidas e recolhe os consentimentos necessários.

2 – A proposta de aplicação de medidas a apresentar pelo juiz presidente de comarca indica:

- a) Os dados estatísticos ou outras situações que justificam a medida;
- b) Os motivos da escolha da medida e as medidas alternativas abordadas na preparação da proposta;
- c) O tempo provável de duração da medida;
- d) Os objetivos prosseguidos e os indicadores de medida a considerar na avaliação final;





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

e) Os procedimentos complementares, nomeadamente de organização dos serviços de secretaria, necessários à execução da medida.

3 - No termo final da medida o juiz presidente de comarca elabora e remete ao CSM, no prazo máximo de trinta dias, relatório sucinto apreciando dos objetivos prosseguidos e alcançados.

4 - O relatório referido no número anterior será tido em conta na fixação de remuneração a que haja lugar.

### **Artigo 12.º**

#### **(Outras medidas)**

O procedimento estabelecido no artigo anterior será seguido, com as necessárias adaptações, na promoção pelo juiz presidente junto do CSM de outras medidas de gestão processual ou de afetação de meios humanos, nomeadamente aquelas a que aludem os artigos 88.º, e 155.º, alíneas h) e i), da LOSJ, e 108.º, do RLOSJ.

### **Artigo 13.º**

#### **(Prazo de deliberação)**

1 - O CSM delibera sobre a proposta de aplicação de medidas no prazo máximo de trinta dias.

2 - Quando seja invocada urgência, a aplicação das medidas é decidida pelo Vice-Presidente do CSM por despacho a ratificar ulteriormente nos termos gerais.

